



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 09-2016

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais e materiais promovida contra o Hospital Municipal de Barueri e a Prefeitura do Município de Barueri – Ação indenizatória por erro médico advindo de cirurgia de catarata mal sucedida, que deixou o autor cego do olho esquerdo – Cirurgia realizada em mutirão ("mutirão da cirurgia da catarata" realizada no Município) – Responsabilidade civil decorrente de erro médico – Responsabilidade civil do Estado, neste caso, do Município – Figurando entes estatais no polo passivo, acionados nessa qualidade, atraem fundamentos jurídicos de Direito Público ao julgamento, discutindo-se a responsabilidade civil do Estado que, por seus agentes, prestam serviço de forma deficiente e venham a causar dano a terceiro – Competência atribuída à Seção de Direito Público (art. 3º, "I.7", da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 648/2014), malgrado fundada a demanda também no artigo 951 do Código Civil – Competência agora expressamente definida pela Resolução nº 736/2016, de 30.03.2016, que "altera a Resolução nº 623/2013 referente à competência para processar e julgar as ações de responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil ...", atribuindo à Seção de Direito Público competência para conhecer e julgar as ações que tais – Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitante (11ª Câmara de Direito Público). (CC [00378512020168260000](#) – Barueri - Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 24/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27.324)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação cível – Empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica - Responsabilidade civil – Ilícito extracontratual – Morte por eletrocussão – Rede de alta tensão instalada irregularmente – Pretensão fundada na responsabilidade subjetiva e objetiva – Competência da Seção de Direito Público – Inteligência do art. 3º, inciso I, I.7, 'b', da Resolução TJSP 623/2013, com a redação dada pela Resolução TJSP 736/2016. Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 6ª Câmara de Direito Público. (CC [00196550220168260000](#) – Osasco - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 10/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 44.513)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO EM FÁCE DA SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (SANTA CASA) E DO MUNICÍPIO DE CRAVINHOS.- DEMANDA FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MATÉRIA ATRIBUÍDA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - ART 3º, I.7. DA RESOLUÇÃO 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016 DESTE E. TRIBUNAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (CC [00326703820168260000](#) – Cravinhos - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.294)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO (LOTEAMENTO CLANDESTINO) – COMPETÊNCIA PARA EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO QUE SE FIRMA SEGUNDO O PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA PELA MATÉRIA VERSADA NA AÇÃO - QUALIDADE DA PARTE QUE NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, ITEM "I.21", DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 - COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, QUE, INCLUSIVE, JÁ JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DA PRESENTE DEMANDA - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO



PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO. (CC [00155646320168260000](#) – Itapecerica da Serra - Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 03/08/2016 - Maioria de Votos)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOTEAMENTO CLANDESTINO - REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.766/69 – QUESTÃO DE NATUREZA PRIVADA – INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA SE DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA 14ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00039878820168260000](#) – Rio Claro - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 03/08/2016 - Maioria de Votos)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação civil pública. Regularização de loteamento. Competência da Seção de Direito Privado – Primeira Subseção (DP-1). Artigo 5º, I. 21 da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Competência assim fixada. Conflito procedente. (CC [00243136920168260000](#) – São João da Boa Vista - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 03/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 24.251)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Controvérsia que envolve responsabilidade civil por danos sofridos em razão de descumprimento de obrigação contratual – Indenização de caráter privado e não público – Assinatura de contrato entre duas pessoas jurídicas – Recolhimento e multas de contribuições previdenciárias e de FGTS que figuram apenas como conteúdo do negócio jurídico celebrado entre particulares – Competência preferencial das Câmaras da Subseção de Direito Privado I – Observância do pedido inserido na exordial – Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente. (CC [00335840520168260000](#) – Serrana - Órgão Especial – Relator Álvaro Passos - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27.468)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Declinada a competência pela Eg. 4ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A C. 10ª Câmara Seção de Direito Privado suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Público. Erro médico. Ação indenizatória por alegados danos morais e materiais, com pedido de pensão, decorrentes de óbito supostamente causado por mau atendimento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP. Demanda calcada na responsabilidade civil do Estado, ajuizada contra autarquia estadual e a FESP. Resolução nº 623/2013. Competência preferencial das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público. Precedentes. Competência da Eg. 4ª Câmara de Direito Público (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00392768220168260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.535)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSOS ANTERIORES DISTRIBUÍDOS ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO SUBSEÇÃO I. PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER EM VIRTUDE DA PREPONDERÂNCIA DA COMPETÊNCIA PELA MATÉRIA, QUE É ABSOLUTA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PROCLAMADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.15, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00335823520168260000](#) – São Roque - Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.599)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO – A Resolução nº 623/2013 conferiu às Câmaras da Seção de Direito Público a competência para julgamento de ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações (art. 3º, item I.7,



a) – Hipótese em que é também demandado o Município – Conflito precedente, competente a 12ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso. (CC [00287713220168260000](#) – Amparo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 10/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.894)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Questão levantada acerca da exata competência recursal. Suscitação de conflito. Atribuição que há de ser cometida à Seção de Direito Público, haja vista os fatos apontados na prefacial e os pedidos articulados. Pretensão de obter indenização por conta do erro médico praticado por agentes municipais, invocado – inclusive – o instituto da responsabilidade objetiva. Uniforme siso desta Corte, com posterior reflexo sobre os assentos da Res. 623/2013. Competência da 4ª Câmara de Direito Público. Conflito precedente. (CC [00296261120168260000](#) – São Sebastião - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 03/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.579)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 3ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de contraprestação prevista em contrato de licenciamento de software - A demanda não tem em conta discussão sobre o direito albergado na Lei n. 9.609/98, que protege a propriedade intelectual de programa de computador - Vínculo de prestação de serviços entre as partes - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00409170820168260000](#) – Valinhos - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.161)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS NA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, INCORPORADA GRATUITAMENTE AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSERIDA EM CONTEXTO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, §§ 1º e 2º, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00241127720168260000](#) – Bauru - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.769)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO EM COBRANÇA DE ANUIDADE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DA CAUSA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.3 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00287262820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Vito Guglielmi - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.314)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.18, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à imissão na posse, vez que o autor adquiriu a propriedade, mas não tomou posse da mesma, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.18, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito precedente, reconhecida a competência da 10ª



Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00269595220168260000](#) – Mairinque - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 32.910)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.18, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à imissão na posse, vez que o autor adquiriu a propriedade mas não tomou posse da mesma, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.18, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00269578220168260000](#) – Mairinque - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 32.909)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.21, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à ressarcimento dos gastos suportados para instalação da rede elétrica no empreendimento construído pelo autor, e considerando-se que no caso em questão não há qualquer discussão sobre a prestação de serviços entre as partes, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.21, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, suscitante. (CC [00330324020168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33.209)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO MOVIDA PELOS ANTIGOS SÓCIOS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PLEITEANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE UM ANTIGO CLIENTE DA SOCIEDADE, PARA REAVER PAGAMENTO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À SOCIEDADE CIVIL – APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 63/2004 E DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIGENTES À ÉPOCA DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Considerando que foi interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação de notificação judicial, a qual foi movida pelos ex-sócios de uma sociedade de advogados contra um ex-cliente da sociedade, pleiteando a apresentação de documentos com o intuito de eventualmente reaver o pagamento de honorários advocatícios em face daquela sociedade civil, a competência para analisar a matéria aqui em foco é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, vigentes à época da primeira distribuição do recurso de apelação aqui discutido. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00304697320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33.076)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cancelamento de protesto – Título executivo extrajudicial – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº693/2 015 – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.3 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00394490920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.316)



COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. MATÉRIA QUE, ATÉ A VIGÊNCIA DA RES. 693/15, PERTENCIA À COMPETÊNCIA RESIDUAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I, PASSANDO, DESDE ENTÃO, À COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO BEM ASSIM DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. O tema relacionado a deliberações tomadas em assembleias de condomínios edilícios inseria-se na competência residual da Subseção de Direito Privado I. 2. Ocorre que a Res. 693/15, além de dividir a competência residual entre todas as c. Câmaras que integram a Seção de Direito Privado (art. 5º), ampliou a competência da Subseção de Direito Privado III (art. 2º), dando nova redação ao inciso III.1, do art. 5º da Resolução nº 623/2013, que deixou de tratar apenas das ações de cobrança condominiais, passando a compreender todas as "ações relativas a condomínio edilício". 3. Considerando, pois, o fato de que referida norma se aplica exclusivamente aos feitos distribuídos após sua vigência (art. 6º), resta que a questão passa a ser de direito intertemporal, de modo que os recursos distribuídos até o dia 10/03/2015 devem ser julgados pela Subseção de Direito Privado I e, aqueles distribuídos a partir de 11/03/2015, pela Subseção de Direito Privado III, ressalvadas as hipóteses de prevenção. 4. No caso em testilha, o que se constata é que a c. Câmara suscitada já se encontrava preventa antes da distribuição do recurso de apelação, como informado no respectivo termo, sua é a competência recursal. 5. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00323092120168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.453)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO MONITÓRIA. COOPERATIVA MÉDICA PLEITEANDO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS A FUNCIONÁRIO DA EMPRESA REQUERIDA, EM RAZÃO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL QUE, EMBORA RESCINDIDA, ESTENDEU-SE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. A Resolução nº 623/13 atribui às Subseções de Direito Privado II e III competência genérica para julgamento dos recursos envolvendo prestação de serviços, discorrendo de forma exemplificativa aqueles relacionados a "obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". 2. Contudo, a mesma norma que criou esta regra geral, elencou em vários de seus dispositivos exceções, como é o caso dos serviços públicos (art. 3º, I.7.b), os serviços bancários (art. 5º, II.11) e, no que interessa ao presente incidente processual, os serviços relativos a "seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial" (art. 5º, I.23). 3. A prestação de serviço relacionada a plano de saúde é expressamente elencada dentre as competências da Subseção de Direito Privado I. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00346761820168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.459)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - As ações incidentais, no que tange à competência recursal, seguem a competência das ações principais. Em se tratando de embargos de terceiro, interpostos em face de ação de execução por título extrajudicial, a competência recursal é da Segunda Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, II. 3, da Resolução n. 623/13 – Conflito procedente e fixada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00835662220158260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial – Relator Silveira Paulilo - 16/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41.617)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação ajuizada por condomínio contra construtora e que tem por fundamento a existência de vícios construtivos. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00348754020168260000](#) – Sumaré - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 15/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.455)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 26ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de reivindicação de área - Litígio que não alcança as regras do direito de vizinhança (arts. 1.277 a 1.313, do CC) - As ações de reivindicação de bem



imóvel e de demarcação se inserem na competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme previsto no art. 5º, I.16 e I.19, da Resolução 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00330549820168260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.147)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de obrigação assumida em contrato de estipulação pelo qual a autora oferta serviços de seguro viagem, por intermédio da ré - No âmbito de contratações que envolvam seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que cuidam de seguro habitacional, seguro saúde ou seguro de vida - O caso é de matéria residual, com competência comum das Subseções de Direito Privado, a partir de março de 2015 (Resolução 693/2015) - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00326747520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.123)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00385683220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Gomes Varjão - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28.044)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Seguro prestamista – Contrato de consórcio - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.6, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência Câmara Suscitada. (CC [00331155620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi -11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.115)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a obtenção de indenização de seguro de transporte de mercadorias. Competência atribuída, por interpretação sistemática das regras internas, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00175201720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.972)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Prestação de serviços de avaliação de risco de crédito. Ausência de relação jurídica direta com o consumidor. Prestação de serviços típica de fornecimento prevista e regida pelo art. 43 do CDC. Atividade de fornecimento configurada. Contrato celebrado entre fornecedores que irradia efeitos sobre prestação de serviços de concessão de crédito para consumo. Competência concorrente das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00207783520168260000](#) – Pacaembu - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.971)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Falência que determinou a retenção coercitiva de valores relativos a alugueres percebidos pela agravante, mediante bloqueio eletrônico em contas e aplicações financeiras – Recurso inicialmente distribuído perante a 10ª Câmara de Direito



Privado que dele não conheceu, determinando a redistribuição à 4ª Câmara, sustentando a ocorrência de prevenção – Inadmissibilidade – Inexistência de prevenção – Acórdão proferido pela 4ª Câmara Civil deste E. Tribunal (portanto, órgão extinto com o advento da Resolução 194/04, do Órgão Especial) – Prevenção inexistente – Inteligência do art. 110 do Regimento Interno - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para reconhecer competente a 10ª Câmara de Direito Privado. (CC [00148293020168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Salles Rossi - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.180)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Empresarial e a 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes desta C. Turma Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00366352420168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Grava Brazil - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 25.936)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Competência recursal – Existência de prevenção da Câmara – e não da subseção – ainda que o recurso anterior que gerou a prevenção tenha sido distribuído a Juiz Substituto em Segundo Grau, posteriormente promovido sem deixar acervo e sem designação de outro magistrado para o seu lugar – Recurso distribuído a desembargador prevento, que se aposentou, cuja competência para a relatoria é daquele que o sucedeu na cadeira. Inteligência do artigo 105, caput e §1º do Regimento Interno do TJSP – Conflito procedente, reconhecendo-se a competência para relatoria do recurso de apelação ao Desembargador GIFFONE FERREIRA. (CC [00304174820148260000](#) – Itapevi - Turma Especial – Privado 1 - Relator Luis Mario Galbetti - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 4.770)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão de contrato de aquisição de fundo de comércio c.c. indenização por danos materiais e morais. Agravo de instrumento distribuído anteriormente à 7ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Enunciado da Súmula nº 98 do TJSP. A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após sua instalação, ressalvada a prevenção estabelecida no art. 105 do Regimento Interno. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado declarada. Conflito procedente. (CC [00702157920158260000](#) – Taubaté - Turma Especial – Privado 1 - Relator Mary Grün - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 8.931)

COMPETÊNCIA. Ação regressiva envolvendo pagamento de indenização trabalhista de ex-funcionário que prestara serviços para integrante do polo passivo. Relação jurídica configurada em aquisição de imóvel, bem como maquinários e parque industrial para exploração de minério. Aspecto empresarial presente, porém, a Sétima Câmara de Direito Privado já julgara a rescisão contratual, cumulada com reintegração na posse sobre o mesmo negócio jurídico. Prevenção caracterizada. Ação derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. Aplicação do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Conflito dirimido. Competência da Sétima Câmara de Direito Privado declarada. (CC [00235194820168260000](#) – Guarulhos - Turma Especial – Privado 1 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.254)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor contra o corréu Lelio Lagana. Irresignação. Apelação. Recurso distribuído à Colenda 6ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento. Redistribuição do recurso. Redistribuído livremente à Colenda 10ª Câmara de Direito Privado. Suscitação de incompetência. Artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Prevenção da Colenda 6ª Câmara de Direito Privado para julgar a apelação, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0587366-74.2010.8.26.0000 gerou a prevenção do referido órgão julgador. Relatoria de



agravo de instrumento por juiz substituto em segundo grau, promovido a desembargador, não afasta a prevenção da Câmara. Precedentes desta Turma Especial e do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência acolhido, para declarar que a Colenda 6ª Câmara de Direito Privado é o órgão julgador competente para o julgamento do recurso de apelação. (CC [00270219220168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Piva Rodrigues - 08/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.099)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda envolvendo direito societário. Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno e Súmula n. 98 desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00093384220168260000](#) – Mogi-Guaçu - Turma Especial – Privado 1 - Relator Araldo Telles - 08/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.385)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Agravo de instrumento apreciado por Juiz Substituto em Segundo Grau, na 6ª Câmara de Direito Privado. Novo agravo de instrumento distribuído por prevenção à 6ª Câmara, que determinou a redistribuição livre. Conflito suscitado por Desembargador da 4ª Câmara de Direito Privado, entendendo pela existência de prevenção da 6ª Câmara de Direito Privado. Cabimento. O instituto da prevenção estipulado pelo Regimento Interno abarca o conceito de conexão (art. 103 do CPC) e também o de derivação de causas, que provenham do "mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica", ainda que não apreciado o mérito do primeiro reclamo distribuído. Embora o Relator da Câmara suscitada atuasse como Juiz Substituto e a deixou em razão de ter sido promovido, tal circunstância não mitiga a prevenção da Câmara que integrava. Conflito procedente, competente o suscitado (6ª Câmara de Direito Privado) para a apreciação do novo agravo de instrumento. (CC [00325786020168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator James Siano - 06/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 25.049)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação – Causa relativa a direito de propriedade industrial – Competência da 8ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada por anterior Agravo de Instrumento – Agravo que gerou a prevenção foi interposto em 2010, antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial pela Resolução 538/11, o que obsta sua redistribuição, nos termos da Resolução n. 623/13 e da Súmula n. 98 deste Tribunal – Conflito acolhido, para declarar a competência para o feito do Des. Relator da 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. (CC [00296902120168260000](#) – Barueri - Turma Especial – Privado 1 - Relator Francisco Loureiro - 05/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.571)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência – Apelação – Violação de direito de propriedade industrial – Matéria que embora afeta ao Direito Empresarial deve ser mantida na 7ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção anteriormente estabelecida – Aplicação do artigo 6º § 2º da Resolução 623/2013 – Processos distribuídos até 09 de fevereiro de 2011 que não poderão sofrer redistribuição – Conflito de competência procedente, declarada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00297318520168260000](#) – Guarulhos - Turma Especial – Privado 1 – Relator Luis Mario Galbetti - 05/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 14.241)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Empresarial e a 7ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da C. Câmara suscitada, nos termos da súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas - Precedentes desta C. Turma Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00271899420168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Grava Brazil - 04/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 25.828)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 10ª Câmara de Direito Privado). Matéria em discussão no apelo que diz respeito



à concorrência desleal que, em princípio, toca às Câmaras Reservadas (art. 6º, Resolução n. 623/2013). Existência, no entanto, de precedente distribuição e julgamento de agravo de instrumento pela 10ª Câmara de Direito Privado, com estabelecimento da sua prevenção, consoante o enunciado pela Súmula 98, TJSP e art. 105, Regimento Interno. Irrelevância, outrossim, que o Relator originário do agravo não mais integre a Câmara em função da sua aposentadoria. Circunstância, à luz do disposto no par. 1º, art. 105, Regimento Interno, que não rompe a prevenção. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00322182820168260000](#) – Presidente Prudente - Turma Especial – Privado 1 - Relator Donegá Morandini - 04/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.253)

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reintegração de Posse. Imóvel de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU. Sociedade de Economia Mista. Natureza de bem público, vez que se trata de imóveis vinculados à política habitacional do Governo do Estado. Competência da 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público, ao teor do art. 3º, I.7a da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 648/2014. Precedentes. Conflito improcedente, competente a C. 8ª Câmara de Direito Público desta Corte. (CC [00322321220168260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.293)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Exceção de suspeição arguida contra Magistrada e serventuário da Justiça - Incidente rejeitado em relação ao servidor e informações prestadas pela Juíza excepta à C. Câmara Especial. Agravo de instrumento interposto tão-somente contra a decisão que rejeitou a exceção de suspeição arguida em face do serventuário, condenando o excipiente ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, além da extração de cópias para apuração de eventual crime - Recurso distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso – Autos redistribuídos à C. Câmara Especial, que suscitou conflito de competência – De acordo com o parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a competência da Câmara Especial restringe-se ao julgamento dos incidentes de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau (inciso I com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016), e não contra funcionários da Justiça - Competência para dirimir a controvérsia aferida consoante matéria tratada na demanda originária - Incidente processado nos autos de execução de título extrajudicial (honorários advocatícios) – Matéria de competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso III, item III.5, da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência, com determinação de redistribuição do agravo de instrumento para uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00298755920168260000](#) – Aparecida - Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27.800)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE EXCESSO DE GARANTIA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3. DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA



PROCEDENTE. (CC [00289653220168260000](#) – Barueri - Grupo Especial – Relator Vito Guglielmi - 25/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.324)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de rescisão de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, mediante a restituição do bem, em razão do não aperfeiçoamento da transferência do domínio do bem. Inexistência de discussão sobre o contrato de mútuo. Demanda que versa sobre a consecução de negócio jurídico envolvendo coisa móvel. Conflito precedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00359788220168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.521)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Debate restrito aos encargos financeiros de natureza bancária, não abrangendo garantia fiduciária. Matéria que se insere dentre as competências atribuídas à Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito precedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00372371520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.523)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como causa de pedir remota contrato de franquia. Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno e Súmula n. 98 desta Corte. Câmara que, ao tempo da distribuição do agravo de instrumento que gerou a prevenção do apelo, ostenta competência *ratione materiae* para a causa. Conflito precedente, declarada a competência da 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00364923520168260000](#) – Campinas - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.520)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão dos autores de rescindir "escritura definitiva de compra e venda, de financiamento imobiliário, de alienação em garantia e emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças" – Contrato de financiamento imobiliário – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência precedente para fixar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00404278320168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.375)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso em ação revisional de contrato bancário julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado. Inexistência de prevenção para o julgamento de recurso interposto em ação de busca e apreensão de veículo oriunda do mesmo contrato. Inaplicabilidade do art. 105, "caput", do Regimento Interno. Competência que se define pela matéria. Aplicação, no caso, do art. 5º, III, 3, da Resolução n. 623/13. Fixada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00366075620168260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial - Relator Silveira Paulilo - 24/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41.794)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA, SUSCITADA. (CC [00359069520168260000](#) – Dracena - Grupo Especial - Relator Matheus Fontes - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.900)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E MONITÓRIA REFERENTE A CHEQUÊS – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – CONFLITO PROCEDENTE – PREVENÇÃO DA CÂMARA SUSCITANTE NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC



[00323083620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Matheus Fontes -23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.826)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO EM COBRANÇA DE ANUIDADE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DA CAUSA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.3 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00287262820168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Vito Guglielmi - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.314)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.18, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à imissão na posse, vez que o autor adquiriu a propriedade, mas não tomou posse da mesma, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.18, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00269595220168260000](#) – Mairinque - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 32.910)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.18, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à imissão na posse, vez que o autor adquiriu a propriedade mas não tomou posse da mesma, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.18, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00269578220168260000](#) – Mairinque - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 32.909)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cancelamento de protesto – Título executivo extrajudicial – Recurso distribuído antes da vigência da Resolução nº693/2 015 – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.3 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00394490920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.316)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - As ações incidentais, no que tange à competência recursal, seguem a competência das ações principais. Em se tratando de embargos de terceiro, interpostos em face de ação de execução por título extrajudicial, a competência recursal é da Segunda Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, II. 3, da Resolução n. 623/13 – Conflito procedente e fixada a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00835662220158260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial – Relator Silveira Paulilo - 16/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41.617)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação ajuizada por condomínio contra construtora e que tem por fundamento a existência de vícios construtivos. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00348754020168260000](#) – Sumaré - Grupo Especial - Relator Araldo Telles -15/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.455)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a cobrança de prêmios de seguro de transporte de mercadorias. Competência atribuída, por interpretação sistemática das regras internas, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II



desta Corte. Precedente. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00314535720168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 15/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.465)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 37ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos advindos de suposta deficiência na prestação de serviço (débito automático), no âmbito de contrato bancário (conta corrente) - A hipótese se enquadra no art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, que estabelece a competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado, para o julgamento de ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 37ª Câmara de Direito Privado. (CC [00359822220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.148)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária de veículo. Reconvenção. A competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal). O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00396933520168260000](#) – Guararapes - Grupo Especial – Relator Gomes Varjão - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28.064)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. PLANO DE EXPANSÃO E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O tema em discussão já se encontra pacificado tanto no e. Órgão Especial como neste c. Grupo Especial, restando decido que as ações relacionadas a plano de expansão e participação financeira em empresa de telefonia, em especial quando se discute a forma como foram integralizadas referidas ações, tratam de obrigação vinculada a contrato de prestação de serviços. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara Suscitada. (CC [00323152820168260000](#) – Taubaté - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.454)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória c.c. indenização por danos morais – Autora que pretende ver reconhecido direito a compensação de supostos créditos decorrentes de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial – Pedido de anulação dos títulos de crédito que somente poderá ser analisado com o acolhimento do pedido principal - Matéria inserida entre os arts. 966 a 1.195 do CC – Competência preferencial de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Art. 6º da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. (CC [00322953720168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.093)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Seguro prestamista – Contrato de consórcio - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.6, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência Câmara Suscitada. (CC [00331155620168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.115)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 12ª e 28ª Câmaras de Direito Privado - Demanda que gira substancialmente em torno de discussão possessória sobre bem imóvel - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 12ª Câmara de Direito



Privado. (CC [00395236320168260000](#) – Limeira - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 10/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.084)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a obtenção de indenização de seguro de transporte de mercadorias. Competência atribuída, por interpretação sistemática das regras internas, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00175201720168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.972)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00340283820168260000](#) – Votuporanga - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.501)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE TRESPASSE. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Parte-se do entendimento que vem prevalecendo neste c. Grupo Especial, no sentido de que a competência genérica da Seção de Direito Privado II para julgamento das execuções de título extrajudicial encontra limite nas exceções expressamente consignadas nos próprios regulamentos, como é o caso da execução de seguro habitacional (art. 5º, I.22), seguro-saúde (art. 5º, I.23), honorários advocatícios (art. 5º, III.5) ou alicerçadas em contrato de locação (5º, III.6). 2. Considerando, pois, que a Res. 623/13, em seu art. 6º, não prevê a competência das duas c. Câmaras Especiais de Direito Empresarial para julgar recursos extraídos das execuções em que o título extrajudicial tenha relação com qualquer das matérias que lhe são inerentes, forçoso concluir pela prevalência da competência geral da Seção de Direito Privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à d. Câmara suscitada. (CC [00364083420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.772)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA NATUREZA DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO A SER REALIZADO PELAS C. CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Seria caso de a competência recursal, tal como ventilado pela c. Câmara suscitada, ser determinada pela prevenção, não fosse o fato de que "a aplicação da regra (do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça) deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão". 2. A competência para julgamento das ações cautelares preparatórias de futura ação revisional de contrato bancário pertence às c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00336931920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.745)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado (14ª e 19ª Câmaras de Direito Privado). Ação revisional de contrato bancário. Prevenção de Câmara. Agravo de instrumento interposto e processado primeiro pela 14ª Câmara. Conflito procedente para manter a competência da Câmara suscitante (14ª Câmara de Direito Privado). (CC [00330246320168260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 2 - Relator Gilberto dos Santos - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.344)



COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença referente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S.A. e outros – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 15ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa, via representação, à 14ª Câmara de Direito Privado, por reconhecer a prevenção desta última em razão do julgamento, em 16.12.2015, do agravo de instrumento nº 2267420-82.2015.8.26.0000, em cumprimento de sentença também em face do Banco do Brasil S.A. e igualmente originária da mesma ação civil pública em trato – Prevenção da C. 14ª Câmara de Direito Privado, que já julgou agravo oriundo de execução individual fundada na sentença condenatória proferida na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 – Incidência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Prevalência da redistribuição – Conflito conhecido – Competência declarada da 14ª Câmara de Direito Privado. (CC [00185352120168260000](#) – Cerqueira César - Turma Especial – Privado 2 – Relator Correia Lima - 03/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 31.566)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão cumulada com cautelar de arresto. Disputa entre particulares, por inadimplemento em contrato de prestação de serviço. Conflito acolhido, fixada a competência da C. Câmara suscitada (28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). (CC [00330558320168260000](#) – Campinas - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 17/08/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 24.301)

COMPETÊNCIA. Conflito de Competência. Exceção de suspeição arguida contra Magistrada e serventuário da Justiça - Incidente rejeitado em relação ao servidor e informações prestadas pela Juíza excepta à C. Câmara Especial. Agravo de instrumento interposto tão-somente contra a decisão que rejeitou a exceção de suspeição arguida em face do serventuário, condenando o excipiente ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, além da extração de cópias para apuração de eventual crime - Recurso distribuído à 14ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso – Autos redistribuídos à C. Câmara Especial, que suscitou conflito de competência – De acordo com o parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a competência da Câmara Especial restringe-se ao julgamento dos incidentes de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau (inciso I com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016), e não contra funcionários da Justiça - Competência para dirimir a controvérsia aferida consoante matéria tratada na demanda originária - Incidente processado nos autos de execução de título extrajudicial (honorários advocatícios) – Matéria de competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, inciso III, item III.5, da Resolução nº 623/2013 – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência, com determinação de redistribuição do agravo de instrumento para uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. (CC [00298755920168260000](#) – Aparecida - Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 27.800)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS E COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. PEDIDO REPORTADO À DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO, CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE GUARDA PARA ABERTURA DE PORTÕES NO PORTO DE SANTOS. CONTROVÉRSIA TRAZIDA À BAILA QUE VEICULA MATÉRIA REPORTADA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO



PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, I.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623. Tratando-se de pedidos de repetição e de inexigibilidade de crédito, fundados em contrato administrativo, compete à 5ª Câmara de Direito Público, o julgamento da apelação, nos termos do artigo 3º, nº I.3, da Resolução nº 623/2013. Precedentes deste Órgão Especial. PROCEDÊNCIA, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA COLENDAS 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (CC [00257123620168260000](#) – Santos - Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 03/08/2016 - Maioria de Votos – Voto nº 29.512)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação por danos morais do autor, ajuizada contra Rodovias Integradas do Oeste S/A – SPVIAS em razão de multa aplicada por evasão de pedágio – cabine do "Sem Parar". Competência recursal racione materiae – Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Ação indenizatória por alegados danos morais, decorrente de suposta aplicação indevida de multa por evasão de divisa. Ato administrativo e/ou falha na prestação do serviço público. Resolução nº 623/2013. Competência preferencial das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público para julgamento de ações envolvendo atos administrativos e a responsabilidade civil do Estado. Precedentes. Competência da Eg. 5ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitada. (CC [00191129620168260000](#) – Itararé - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.534)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSOS ANTERIORES DISTRIBUÍDOS ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO SUBSEÇÃO I. PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER EM VIRTUDE DA PREPONDERÂNCIA DA COMPETÊNCIA PELA MATÉRIA, QUE É ABSOLUTA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PROCLAMADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, III.15, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. (CC [00335823520168.260000](#) – São Roque - Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.599)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação de rescisão de contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, mediante a restituição do bem, em razão do não aperfeiçoamento da transferência do domínio do bem. Inexistência de discussão sobre o contrato de mútuo. Demanda que versa sobre a consecução de negócio jurídico envolvendo coisa móvel. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00359788220168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.521)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Debate restrito aos encargos financeiros de natureza bancária, não abrangendo garantia fiduciária. Matéria que se insere dentre as competências atribuídas à Subseção de Direito Privado II. Precedentes. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00372371520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.523)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade contratual – Pretensão dos autores de rescindir "escritura definitiva de compra e venda, de financiamento imobiliário, de alienação em garantia e emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças" – Contrato de financiamento imobiliário – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, item II.4, Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência



procedente para fixar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00404278320168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial - Relator J. B. Franco de Godoi - 29/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.375)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE EXCESSO DE GARANTIA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, III.3. DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00289653220168260000](#) – Barueri - Grupo Especial – Relator Vito Guglielmi - 25/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.324)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Recurso em ação revisional de contrato bancário julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado. Inexistência de prevenção para o julgamento de recurso interposto em ação de busca e apreensão de veículo oriunda do mesmo contrato. Inaplicabilidade do art. 105, "caput", do Regimento Interno. Competência que se define pela matéria. Aplicação, no caso, do art. 5º, III, 3, da Resolução n. 623/13. Fixada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00366075620168260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial - Relator Silveira Paulilo - 24/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41.794)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 3ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de contraprestação prevista em contrato de licenciamento de software - A demanda não tem em conta discussão sobre o direito albergado na Lei n. 9.609/98, que protege a propriedade intelectual de programa de computador - Vínculo de prestação de serviços entre as partes - Competência da Segunda ou Terceira Subseções de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00409170820168260000](#) – Valinhos - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.161)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA, SUSCITADA. (CC [00359069520168260000](#) – Dracena - Grupo Especial - Relator Matheus Fontes - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.900)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS NA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, INCORPORADA GRATUITAMENTE AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSERIDA EM CONTEXTO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – MATÉRIA AFETA ÀS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, §§ 1º e 2º, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00241127720168260000](#) – Bauru - Grupo Especial – Relator Matheus Fontes - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 38.769)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DE LOTEAMENTO OU CONDOMÍNIO HORIZONTAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.21, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à ressarcimento dos gastos suportados para instalação da rede elétrica no empreendimento construído pelo autor, e considerando-se que no caso em questão não há qualquer discussão sobre a prestação de serviços entre as partes, a competência é de uma das Câmaras do



Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.21, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 13ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, suscitante. (CC [00330324020168260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33.209)

COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO MOVIDA PELOS ANTIGOS SÓCIOS DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PLEITEANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE UM ANTIGO CLIENTE DA SOCIEDADE, PARA REAVER PAGAMENTO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE À SOCIEDADE CIVIL – APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 63/2004 E DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIGENTES À ÉPOCA DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Considerando que foi interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação de notificação judicial, a qual foi movida pelos ex-sócios de uma sociedade de advogados contra um ex-cliente da sociedade, pleiteando a apresentação de documentos com o intuito de eventualmente reaver o pagamento de honorários advocatícios em face daquela sociedade civil, a competência para analisar a matéria aqui em foco é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, vigentes à época da primeira distribuição do recurso de apelação aqui discutido. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (CC [00304697320168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Paulo Ayrosa - 23/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33.076)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. MATÉRIA QUE, ATÉ A VIGÊNCIA DA RES. 693/15, PERTENCIA À COMPETÊNCIA RESIDUAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I, PASSANDO, DESDE ENTÃO, À COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO BEM ASSIM DE EVENTUAL PREVENÇÃO. 1. O tema relacionado a deliberações tomadas em assembleias de condomínios edifícios inseria-se na competência residual da Subseção de Direito Privado I. 2. Ocorre que a Res. 693/15, além de dividir a competência residual entre todas as c. Câmaras que integram a Seção de Direito Privado (art. 5º), ampliou a competência da Subseção de Direito Privado III (art. 2º), dando nova redação ao inciso III.1, do art. 5º da Resolução nº 623/2013, que deixou de tratar apenas das ações de cobrança condominiais, passando a compreender todas as "ações relativas a condomínio edilício". 3. Considerando, pois, o fato de que referida norma se aplica exclusivamente aos feitos distribuídos após sua vigência (art. 6º), resta que a questão passa a ser de direito intertemporal, de modo que os recursos distribuídos até o dia 10/03/2015 devem ser julgados pela Subseção de Direito Privado I e, aqueles distribuídos a partir de 11/03/2015, pela Subseção de Direito Privado III, ressalvadas as hipóteses de prevenção. 4. No caso em testilha, o que se constata é que a c. Câmara suscitada já se encontrava preventiva antes da distribuição do recurso de apelação, como informado no respectivo termo, sua é a competência recursal. 5. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00323092120168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.453)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO MONITÓRIA. COOPERATIVA MÉDICA PLEITEANDO RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS A FUNCIONÁRIO DA EMPRESA REQUERIDA, EM RAZÃO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL QUE, EMBORA RESCINDIDA, ESTENDEU-SE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I. 1. A Resolução nº 623/13 atribui às Subseções de Direito Privado II e III competência genérica para julgamento dos recursos envolvendo prestação de serviços, discorrendo de forma exemplificativa aqueles relacionados a "obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia". 2. Contudo, a mesma norma que criou



esta regra geral, elencou em vários de seus dispositivos exceções, como é o caso dos serviços públicos (art. 3º, I.7.b), os serviços bancários (art. 5º, II.11) e, no que interessa ao presente incidente processual, os serviços relativos a "seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial" (art. 5º, I.23). 3. A prestação de serviço relacionada a plano de saúde é expressamente elencada dentre as competências da Subseção de Direito Privado I. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a c. Câmara suscitada. (CC [00346761820168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 17/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.459)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Demanda que tem como objeto a cobrança de prêmios de seguro de transporte de mercadorias. Competência atribuída, por interpretação sistemática das regras internas, às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedente. Conflito procedente, competente a Câmara suscitada. (CC [00314535720168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial – Relator Araldo Telles - 15/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.465)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 26ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de reivindicação de área - Litígio que não alcança as regras do direito de vizinhança (arts. 1.277 a 1.313, do CC) - As ações de reivindicação de bem imóvel e de demarcação se inserem na competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme previsto no art. 5º, I.16 e I.19, da Resolução 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00330549820168260000](#) – Bragança Paulista - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.147)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara de Direito Privado - Ação de cobrança de obrigação assumida em contrato de estipulação pelo qual a autora oferta serviços de seguro viagem, por intermédio da ré - No âmbito de contratações que envolvam seguros, a divisão interna de competência alcança apenas os negócios jurídicos que cuidam de seguro habitacional, seguro saúde ou seguro de vida - O caso é de matéria residual, com competência comum das Subseções de Direito Privado, a partir de março de 2015 (Resolução 693/2015) - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00326747520168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.123)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 37ª Câmara de Direito Privado e a 28ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos advindos de suposta deficiência na prestação de serviço (débito automático), no âmbito de contrato bancário (conta corrente) - A hipótese se enquadra no art. 5º, II.4, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, que estabelece a competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado, para o julgamento de ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 37ª Câmara de Direito Privado. (CC [00359822220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.148)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 22ª e a 35ª Câmaras de Direito Privado. Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária de veículo. Reconvenção. A competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal). O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado. (CC [00396933520168260000](#) – Guararapes - Grupo Especial – Relator Gomes Varjão - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28.064)



COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 1ª e a 28ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços médico-hospitalares compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00385683220168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Gomes Varjão - 11/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 28.044)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 12ª e 28ª Câmaras de Direito Privado - Demanda que gira substancialmente em torno de discussão possessória sobre bem imóvel - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.7, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 12ª Câmara de Direito Privado. (CC [00395236320168260000](#) – Limeira - Grupo Especial - Relator Grava Brazil - 10/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26.084)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Prestação de serviços de avaliação de risco de crédito. Ausência de relação jurídica direta com o consumidor. Prestação de serviços típica de fornecimento prevista e regida pelo art. 43 do CDC. Atividade de fornecimento configurada. Contrato celebrado entre fornecedores que irradia efeitos sobre prestação de serviços de concessão de crédito para consumo. Competência concorrente das Câmaras que integram as Subseções de Direito Privado II e III desta Corte. Conflito procedente, competente a Câmara suscitante. (CC [00207783520168260000](#) – Pacaembu - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 35.971)

COMPETÊNCIA. Conflito de competência. Contrato de distribuição. Natureza desvendada em razão da compra das mercadorias. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção III de Direito Privado III desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00340283820168260000](#) – Votuporanga - Grupo Especial - Relator Araldo Telles - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 36.501)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA NATUREZA DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO A SER REALIZADO PELAS C. CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. 1. Seria caso de a competência recursal, tal como ventilado pela c. Câmara suscitada, ser determinada pela prevenção, não fosse o fato de que "a aplicação da regra (do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça) deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência "ratione materiae" para a causa em questão". 2. A competência para julgamento das ações cautelares preparatórias de futura ação revisional de contrato bancário pertence às c. Câmaras integrantes da Subseção de Direito privado II. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00336931920168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial - Relator Artur Marques - 09/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.745)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO QUE IMPORTA EM LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O julgamento de causas conexas pela prejudicialidade remeteria à prevenção de que cuida o art. 105, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, não fosse o fato de que a c. Câmara que julgou o recurso de apelação extraído da ação revisional não mais existir, posto se tratar de câmara extraordinária, criada para finalidade específica que, uma vez



cumprida, importou em sua extinção. 2. Logo, em virtude da extinção, incide à hipótese o disposto no art. 110, do Regimento Interno, segundo o qual "os julgamentos por câmara temporária ou extinta não firmam prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa, nem os juízes que deles participaram tornam-se certos para os julgamentos posteriores, salvo as hipóteses de embargos de declaração, embargos infringentes e de conversão do julgamento em diligência". 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00331017220168260000](#) – Piracicaba - Turma Especial – Privado 3 - Relator Artur Marques - 18/08/2016 - Votação Unânime – Voto nº 34.458)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 2.209/2012, LM 2.210/2012, LM 2.300/2013 e LM 2.444/2014 - CASTILHO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigo 3º da Lei nº 2.209, de 26 de junho de 2012 - artigo 3º da Lei nº 2.210, de 26 de junho de 2012 - Lei nº 2.300, de 31 de maio de 2013 - Lei nº 2.444, de 23 de abril de 2014 - MUNICÍPIO DE CASTILHO - NORMAS QUE DISPÕEM E FIXAM A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 29, VI DA CF - VIOLAÇÃO À "REGRA DA LEGISLATURA" – REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSTITUCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF – REDAÇÃO QUE NÃO EXIGE A OBSERVÂNCIA DA REGRA DA LEGISLATURA EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO – PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE." (ADI [22151118420158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 24/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 19.170)

ADI. LM 2.762/2015 - ARUJÁ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de autoria parlamentar, que "proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam". PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2º, desrespeitou o "princípio da congruência" e "a certeza estabelecida no pedido", devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) – Improcedência – Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se ater ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF – Preliminar afastada. INCONSTITUCIONALIDADE – Afirmação – Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo – Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, "2", 47, II, XI, XIV, e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade da lei por inteiro – Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2º da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1º do mesmo diploma, embora não o refira de expresso – Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo – Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3º, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada – Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei nº 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI [22593602320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 26.934)

ADI. LM 2.067/2015 - CONCHAL. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização,



combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.” (ADI [20566784520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 24/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36.524)

ADI. LM 11.114/2015 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.114, de 25 de Maio de 2015, do Município de Sorocaba, que declara como de propriedade do município de Sorocaba todo residuo urbano coletado no município e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20996771320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 24/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35.617)

ADI. LM 11.738/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.738, de 27 de abril de 2015, do Município de São José de Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que impôs à Municipalidade o custeio de medidas referentes à Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (além de criar despesas ao erário, não previstas no orçamento) – Precedentes - Ação procedente.” (ADI [21137465020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Salles Rossi - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.384)

ADI. LM 11.221/2015 - SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 11.221/2015 do Município de Sorocaba – Lei, de iniciativa parlamentar, que, alterando a redação da Lei Municipal nº 5.899/1999, elevou o percentual de reserva das unidades habitacionais de programas públicos municipais de 5 para 15%, ampliou o rol de pessoas favorecidas pelo benefício, agravou a condição para seu recebimento relativamente ao tempo de residência na cidade, bem como alterou a forma de comprovação da condição de beneficiário da reserva de vagas – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, e artigos 2º e 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.” (ADI [20387516620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 24/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 23.313)

ADI. LM 6.001/2015 - BIRIGUI. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.001/2015 - MUNICÍPIO DE BIRIGUI - NORMA QUE ESTABELECE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, VINCULADO AO MESMO PERÍODO E PERCENTUAL FIXADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - OFENSA ÀS REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA LEGISLATURA QUANTO AOS VEREADORES - AFRONTA AOS ARTIGOS 37, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 115, XI, XV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21984615920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho -10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 19.131)



ADI. LM 3.825/2015 - MIRASSOL. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Invasão de competência. Ingerência do parlamento local na administração pública. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente." (ADI [20058902720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 27.000)

ADI. LM 2.030/2015 e LM 2.032/2015 - FARTURA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 11 E 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARTURA - DISPOSITIVOS QUE ASSEGURAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, VINCULANDO-OS AO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - LEIS NOS 2.030 E 2.032, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE FARTURA - DIPLOMAS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM ÍNDICE DE 6,56% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA, NO PRIMEIRO CASO, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA À REGRA DA LEGISLATURA, NO SEGUNDO CASO, POR CONCEDER REAJUSTE A PARLAMENTARES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 1º, ITEM 3, 111, 115, XI e XV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE E ARTIGOS 29, INCISOS V E VI, E 37, CAPUT, INCISOS X E XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO PROCEDENTE. É inconstitucional a vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais aos reajustes do funcionalismo público". "A revisão geral anual é incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios no curso da mesma legislatura, ainda que para recompor seu real valor diante do fenômeno da inflação". "A regra da legislatura constitui expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados pelos artigos 111, caput, da Constituição Bandeirante e 37, caput, da Constituição Federal, contribuindo para a isenção que se espera dos parlamentares no governo da coisa pública". "Compete exclusivamente ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes". (ADI [22585270520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 24/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 28.632)

ADI. LM 5.010/2015 - TAUBATÉ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.010, de 15 de julho de 2015, que "dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no município de Taubaté". ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador municipal em garantir condições de segurança aos moradores locais (mediante disciplina de questões referentes à sinalização do tráfego de máquinas sobre trilhos, manutenção da linha férrea, instalação e funcionamento de cancelas nas travessias, construção de muros e alambrados na faixa de domínio, proibição de tráfego noturno e controle de poluição sonora, dentre outras) a verdade é que a norma impugnada, no caso, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima, sob aspecto formal, pois, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte". Na verdade, os Estados e Municípios somente poderiam regulamentar questões específicas dessa natureza se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica de trânsito e transporte (ADI Nº 3.625-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.08.2006; ADI nº 3.323, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.09.2005; ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 17.08.2001; ADI nº 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.05.2000; ADI nº 1.704, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.02.1998; ADI nº 1.592, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.04.1998; ADI nº 1.972-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.973-MC, Rel.



Min. Néri da Silveira, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.479, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.08.1996). Não custa lembrar, ademais, que já existe um conjunto de atos normativos de abrangência nacional cuidando do tema, como, por exemplo, o Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, que trata dos Transportes Ferroviários, inclusive sobre a questão de segurança. E, mais recentemente a Lei Federal nº 10.233/01 dispôs sobre o Sistema Nacional de Viação, introduzindo disciplina relativa à infraestrutura viária e à estrutura operacional dos diferentes meios de transportes, dentre os quais o ferroviário (art. 22). Norma, aliás, que atribuiu expressamente: a) à ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a competência para regular e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração de infraestrutura de transportes (art. 20); e b) ao DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a competência para estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações (art. 81, inciso I), sem espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, I) ou para disciplina de assunto local nessa área, daí porque deve prevalecer o modelo constitucional de tratamento uniforme da situação e funcionamento das ferrovias em todo o território nacional. É importante considerar, ainda, que o artigo 2º da lei impugnada, ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar as ferrovias (para impedir que a falta de sinalização ou de manutenção dos trilhos ou o tráfego noturno e a poluição sonora possam causar danos aos moradores) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização do transporte ferroviário, o que implica na invasão da esfera de atribuição conferida à União para o exercício dessa atividade, por meio do Ministério do Transporte ou do DNIT (art. 21, XII, "d", da CF e art. 20, inciso II, da Lei Federal nº 10.233/2001). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [20839545120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.437)

ADI. LM 11.262/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.262, de 15 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre carga e descarga de medicamentos em departamentos públicos do município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Nessa parte, é suficiente que a lei – ao criar ou aumentar despesas públicas – indique, ao menos sob aspecto formal, os recursos disponíveis para atender os novos encargos, porque existindo essa indicação (ainda que de forma genérica), como ocorre no presente caso, fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade. Precedentes deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 47, II e XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [20735997920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.436)

ADI. LM 11.877/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.877, de 19 de fevereiro de 2016, que dispõe "sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de Salas de Cinema e Teatro e dá outras providências". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (art. 111 da Constituição Estadual). Rejeição. Diante da disposição expressa do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que assegura ao Consumidor a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, não se pode ter como desarrazoada ou contrária ao interesse público norma que permite a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas Salas de Cinema ou Teatro, como ocorre no presente caso, tanto que existe orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada'" (REsp nº 744.602-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º/03/2007). Não



se há de cogitar, ainda, de suposta inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, pois a lei impugnada, diversamente de usurpar a competência da União para legislar sobre relação de consumo, foi editada exatamente para garantir, no âmbito de São José do Rio Preto, o respeito aos direitos já reconhecidos por legislação federal, ou seja, o legislador local agiu dentro de sua (legítima) competência para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF), na preservação do bem-estar do consumidor (conforme consta da exposição de motivos de fls. 33/34) com base na disposição expressa do § 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/1990: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". Ação julgada improcedente." (ADI [20511823520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.434)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA – CORONEL MACEDO. "AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ajuizamento para tornar efetiva a garantia do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, que assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. Reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da inexistência de norma disciplinando a questão no âmbito do município de Coronel Macedo. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida." (ADI [20280383220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.435)

ADI. LM 5.796/2014 - BIRIGUI. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)." (ADI [20153954220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 17/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34.582)

ADI. LM 11.863/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.863, de 05.02.16 do Município de São José do Rio Preto, autorizando o embarque e desembarque de passageiros com deficiência, em local de maior conveniência, desde que não saia do itinerário original. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Inocorrência de vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Manifesto interesse local. Norma constitucional quanto aos arts. 1º, 2º, 4º e 6º. Arts. 3º e 5º. Ingerência na organização administrativa. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação." (ADI [20379011220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 17/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 34.527)

ADI. LM 11.233/2015 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º, Anexo IV e expressões "Técnico de Lazer e Recreação", "Assistente Social I", "Biomédico I", "Fisioterapeuta I", "Fonoaudiólogo", "Médico Veterinário", "Psicólogo I", "Terapeuta Ocupacional", "Farmacêutico", e "Fiscal de Tributos", constantes do anexo I, todos da Lei nº 11.233, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba. Emendas da Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Municipal que ampliaram o projeto de lei de autoria do Alcaide, inserindo cargos e reenquadramentos além do que ali estava previsto. Vício de iniciativa inócua. Violação, entretanto, ao princípio de separação dos poderes. Poder de ofertar emendas que há que ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Ação procedente.” (ADI [20704212520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.299)

ADI. LM 11.838/2015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.838, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE AUTORIZA 'A ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA RUA BRÁULIO MENDONÇA, Nº 805, RESIDENCIAL ANA CÉLIA', - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 111, 144, 180, INCISO V, E 181, § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão, além daquelas inerentes ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano". "A instituição de tratamento privilegiado à propriedade particular em detrimento dos demais munícipes que continuam obrigados a observar restrições previstas para a mesma localidade viola os princípios da impessoalidade e do interesse público consagrados no artigo 111 da Constituição Estadual". (ADI [21253466820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.714)

ADI. LM 2.980/2016 - SANTO ANTÔNIO DE POSSE. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.980/2016 do Município de Santo Antônio de Posse – Legislação que revoga lei anterior que, por sua vez, dispunha sobre a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal – Assunto que diz respeito à remuneração de servidores públicos – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20470970620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.912)

ADI. LM 12.034/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 12.034, de 13 de maio de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratadas em decorrência de processo de licitação, no Município de São José do Rio Preto e Distritos, a destinarem o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, previsto no artigo 260, inciso I, da Lei Federal n. 8.069/90 para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Competência privativa da União para dispor sobre o produto de arrecadação de imposto de renda e sobre normas gerais de licitação, a teor do que dispõem os artigos 22, XXVII e 153, III, da Constituição Federal - Ofensa também ao princípio da não afetação das receitas (art. 176, IV, da Constituição Estadual e artigos 167, IV e 218, § 5º, da Constituição Federal) - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI [21173623320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.382)

ADI. LCE 1.260/2015 – SÃO PAULO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 1.260/2015, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a transformação e a extinção dos cargos de Agente Administrativo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de S.



Paulo, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, e do artigo 19, inciso III, da Constituição do Estado. Evolução administrativa que levou à equalização de tarefas entre as diferentes carreiras. Sincretismo funcional. Exigência do requisito de escolaridade cumprida. Inocorrência burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público. Inconstitucionalidade não reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [22708694820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26.810)

ADI. LM 11.190/2015 - SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.190/2015, do Município de Sorocaba, que “dispõe sobre a criação de emprego público de Agente de Combate às Endemias, a criação de funções gratificadas e dá outras providências”. Artigos 9º e 10. Imposição ao Executivo do envio de prestação de contas e relatórios mensais ao Conselho Municipal da Saúde. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao princípio da separação dos poderes e em razão da criação de sistema de controle em desconformidade com o modelo já previsto na Constituição. Artigos 33 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI [20953546220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 31/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.183)

ADI. LM 5.732/2015 – MOGI-MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.732/15 do Município de Mogi-Mirim – Legislação que dispõe sobre o poder de polícia na gestão de bens públicos e atribui atividades aos servidores públicos municipais ao autorizar o Poder Executivo a retirar veículos abandonados das vias públicas – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20308946620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.924)

ADI. LM 2.063/2015 - CONCHAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.063/15 do Município de Conchal – Legislação que autoriza a colocação de logomarca como forma de publicidade em uniformes doados aos alunos da rede municipal de ensino – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20554425820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.916)

ADI. LM 6.896/2011 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU "GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS" - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - QUADRO FÁTICO SUGESTIVO DO INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO PELA NORMA SUPERVENIENTE QUE BUSCA POR MEIOS TRANSVERSOS CONTORNAR A MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRETÉRITA - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, INCLUSIVE, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2016) - PRECEDENTES - MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTES - VULNERAÇÃO - CRIAÇÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO SALÁRIO BASE / VENCIMENTO QUE NÃO ATENDE A NENHUM INTERESSE PÚBLICO E, MUITO MENOS ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, JÁ QUE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A PROCURADORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS REPRESENTAM MEROS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO



DE GRATIFICAÇÕES PARA AGREGAR AO SALÁRIO BASE E VENCIMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM REMUNERAÇÃO DERIVADA DE UMA EXIGÊNCIA ADICIONAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO - INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI REVOGADORA - VERDADEIRO INTENTO MANTER O PRIVILÉGIO DA LEI ANTERIOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NO ARTIGO 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO DA NORMA REVOGADORA - EFEITOS REGULARES DA LEI PROCLAMADA INCONSTITUCIONAL "EX TUNC", COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO - O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual. Nesse passo, a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional. A inconstitucionalidade, portanto, ao meu sentir, deve ser proclamada, com arrastamento da norma revogadora, por mácula aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da carta bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais inerentes ao exercício de qualquer função pública. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99." (ADI [20732828120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 29.627)

ADI. LM 4.345/2016 - TAQUARITINGA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de máscaras respiratórias e álcool em gel aos usuários e funcionários de todos os estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços médicos, ambulatoriais e afins, no âmbito do município de Taquaritinga e dá outras providências". Alegado desvio do Poder Legislativo. Vício de origem. Violação aos artigos 5º, "caput", 25, 47, incisos II e XIV, 144, 174, incisos II e III, e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Liminar deferida para suspender os efeitos da norma impugnada. - Parcialmente procedente. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada na parte que atribui obrigações a estabelecimentos públicos. Precedentes. Criação de obrigação a particulares não caracteriza violação à separação dos poderes. – Julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "públicos e" prevista na Lei Municipal nº 4.345, de 05 de maio de 2016, do Município de Taquaritinga." (ADI [20969309020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.094)

ADI. LOM - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 34, INCISO XVII, DA LEI ORGÂNICA DE SOROCABA – PARTES QUE AFRONTAM AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. A PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PESSOALMENTE, DE "REPRESENTANTES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS OU DE PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTENHAM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO" NÃO OBSERVA O PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONVOCAÇÃO PARA AUTORIDADES MUNICIPAIS PRESTAREM INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS: PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E DE DESOBEDIÊNCIA À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À



CONVOCAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE – NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES ACIMA CITADAS - AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20789018920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.621)

ADI. LOM - CONCHAL. “PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO OBJETIVO - CAUSA DE PEDIR ABERTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS NÃO IMPUGNADOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL – COGNIÇÃO AMPLA. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO "SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO" CONSTANTE NA PARTE FINAL DO §2º, DO ART. 203, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL – SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO A SER PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU POR CONCESSIONÁRIA SOB SEU CONTROLE ACIONÁRIO – EXPRESSÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO QUE REPETE A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 216, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20861612320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.648)

ADI. LCM 01/2010 E LCM 02/2014 – MONTE APRAZÍVEL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGO EM COMISSÃO – "ASSESSOR JURÍDICO", CRIADO PELA LC 01/2010, COM ALTERAÇÕES DA LC 02/2014 - PATENTE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 98 A 100, 115, I, II E V E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CARGO DE NATUREZA TÉCNICA CUJO PROVIMENTO DEVE SE DAR POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.” (ADI [20570222620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.515)

ADI. LM 11.996/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.996/2016, de iniciativa parlamentar, que estabelece prazo máximo para agendamento e atendimento de exames laboratoriais na rede pública municipal para pacientes idosos. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (ADI [21145250520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.144)

ADI. LM 3.817/2016 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.817/16 (dispõe sobre soterramento do cabeamento suspenso existente em área urbana no Município de Santa Bárbara D'Oeste). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20785034520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.173)

ADI. LM 4.491/2016 – PEREIRA BARRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do Município de Pereira Barreto – Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20844317420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 44.538)

ADI. LM 2.065/2015 - CONCHAL. “Ação de Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o



programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20556929120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 44.541)

ADI. LM 11.866/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NA INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA, ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” (ADI [20439601620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36.523)

ADI. LOM - SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Atribuição, ao Prefeito Municipal, de competência privativa para prestar informações à Câmara Municipal. Inconstitucionalidade não configurada. Dispositivo editado em harmonia com o ordenamento constitucional paulista (art. 20, incisos X e XXIV, e art. 144 da Constituição Estadual). Ação improcedente.” (ADI [20216164120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 03/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 24.092)

ADI. LM 2.472/2015 - LOUVEIRA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 2.472, de 16 de outubro de 2015, do Município de Louveira – Criação de cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Governo', 'Assessor de Secretário', 'Assessor de Divisão I', 'Assessor de Divisão II', 'Assessor de Divisão III', 'Assessor de Divisão IV', 'Assessor de Divisão V' e 'Assessor de Divisão VI' – Inexistência de especial relação de confiança - Funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89 – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente." (ADI [21008559420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44.793)

ADI. LCM 829/2016 - SÃO VICENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2008, DO CONTRAN.



PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.” (ADI [20963271720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.587)

ADI. LM 4.517/2007 – MOGI MIRIM. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.517, de 18 de dezembro de 2007, do Município de Mogi Mirim, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do programa municipal da saúde vocal aos profissionais do departamento de educação e de saúde da rede pública municipal. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 51, II e III e 71, II e III, da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20557491220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Beretta da Silveira - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38.760)

ADI. RESOLUÇÃO 379/2009 E RESOLUÇÃO 426/2016 - AMPARO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Câmara Municipal de Amparo. Cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão constante do Anexo II da Resolução nº 379/09 alterada pelas Resoluções nºs. 396/11 e 398/12. (a) Inadmissível a contratação de servidores em comissão para ocupar cargo de assessoramento jurídico de preenchimento privativo a funcionários de carreira. Posterior alteração das atribuições do cargo não altera a natureza jurídica dos serviços a serem prestados, subsistindo ainda, o vício apontado. (b) Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 426, de 19.04.16, bem como de parte do Anexo VI da Resolução nº 379/09 introduzido pela Resolução nº 413, de 11.06.14, apenas e tão somente quanto à definição das atribuições de Assessor Jurídico. (c) Modulação dos efeitos: a presente declaração de inconstitucionalidade tem sua eficácia suspensa até 1º de janeiro de 2017, em face da proximidade das eleições municipais e da inconstitucionalidade reconhecida por arrastamento atingindo normas não abrangidas pela liminar. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20684847720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.577)

ADI. LM 5.631/2008 - BAURU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Bauru. Art. 46 e § 1º da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, que instituindo o Plano Diretor Participativo. Concessão de isenção de IPTU aos lotes oriundos de parcelamento de solo, pelo prazo de 2 anos contados do respectivo registro, e, quanto aos já comercializados, incidência do imposto somente após a alienação e entrega. Inadmissibilidade. Princípio da reserva legal. Necessária lei específica para concessão de isenção de imposto. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §3º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de benefício fiscal. Princípio da isonomia. Ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão do benefício apenas aos novos loteadores. Violação à isonomia (art. 163, II, da Constituição Estadual). § 2º remanescente. Disposição que não depende do caput do art. 46 para subsistir. Ausência de vício sequer apontado. Procedente a ação.” (ADI [21233702620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 24/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.562)



ADI. LM 11.222/2015 - SOROCABA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20386269820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 44.535)

ADI. RESOLUÇÃO 184/2000 - CRUZEIRO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 1º da Resolução nº 184, de 09 de outubro de 2000, da Câmara Municipal de Cruzeiro que da direito à complementação dos proventos de aposentadoria aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal–Incompatíveis com os arts. 111, 128 e 218 da Constituição Estadual e 194 e 195 da Constituição Federal - Ação procedente." (ADI [20368766120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 03/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35.604)

ADI. LM 32/2015 - PLATINA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 32, de 15 de junho de 2015, do Município de Platina, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a fixação de indexador para o reajuste geral anual aos Servidores Públicos do Município". Afronta ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Alcaide para legislar sobre a renumeração dos servidores públicos. Inteligência dos arts. 24, § 2º, 1 e 115, XI da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Ação procedente." (ADI [20433660220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.290)

ADI. LM 2.089/2014 – ÁGUAS DA PRATA. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.089/2014 do Município de Águas da Prata. "Cria o programa transporte estudantil com a finalidade de proporcionar transporte gratuito aos alunos matriculados no ensino superior, técnico e profissionalizante, residentes no Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADI [20958421720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.228)

ADI. LM 2.070/2015 - CONCHAL. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.070/2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de receitas médicas digitadas em computador". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente." (ADI [20566949620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.227)

ADI. LM 5.665/2015 – MOGI MIRIM. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências – Competência legislativa – Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº



9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa – Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo – Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio – Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente.” (ADI [20600690820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.788)

ADI. LM 6.229/2012, LM 6.230/2012, LM 6.254/2012, LM 6.285/2012 E LM 6.310/2012 - BAURU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS 6.229/12, 6.230/12, 6.254/12, 6.285/12 E 6.310/12 DE BAURU (E, POR ARRASTAMENTO, DEVIDO À REPRISTINAÇÃO, DAS LEIS MUNICIPAIS 6.254/12 E 6.229/12, TAMBÉM DE BAURU) - NORMAS QUE ALTERARAM O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 180, INCS. I, II E V; 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, DADA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO E DE INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR - RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO PREFEITO DE QUE TAIS LEIS CONTRARIARAM OS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ACIMA INDICADOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS LEIS EM QUESTÃO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS "EX NUNC".” (ADI [22710089720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19.160)

ADI. LM 5.063/2015 - TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente.” (ADI [20360832520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.382)

ADI. LCM 233/2016 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 233, de 17 de fevereiro de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre alteração do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 66/2009, a fim de instituir benefício funcional ("triênio"), com reflexos pecuniários, aos servidores da Edilidade. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Alegada falta de previsão orçamentária. Inconstitucionalidade, neste aspecto, inexistente. Possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20583352220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38.750)

ADI. LM 3.982/2016 - SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.982/2016, do Município de Socorro, de iniciativa do Legislativo. Lei que manda o Executivo destinar as



sobras orçamentárias devolvidas pela Câmara ao custeio de despesas com pessoal, serviços de saúde e transporte de estudantes. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a iniciativa de lei sobre orçamento, assim como sobre remuneração de servidores e gestão de serviços públicos. Determinação que, ademais, na prática altera a distribuição de recursos aprovada no orçamento anual. Ofensa aos artigos 5º, 24 § 2º inciso IV, 47 incisos II, XIV e XIX item "a" e 174 inciso III da Carta paulista. Ação procedente." (ADI [20860097220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.110)

ADI. LM 1.954/2016 - BRAÚNA. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 1954, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre revisão inflacionária aos funcionários públicos municipais ativos e inativos. Emenda parlamentar que i. Elevou de 6% para 11,28% o índice constante no §2º do art. 1º; ii. Acrescentou o §4º ao art. 1º, reajustando para R\$ 230,00 o vale-alimentação dos servidores públicos; iii. Elevou de 6% para 11,28% o reajuste salarial pela reposição inflacionária constante do art. 2º da lei. Inconstitucionalidade configurada. Aumento de despesa sem conexão com prévia receita. Violação ao artigo 24, §5º, 1, da Constituição Bandeirante – Ação que se julga procedente a fim de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º e do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1954, de 23 de fevereiro de 2016, de Braúna." ADI [20377349220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.085)

ADI. LOM – SANTO ANASTÁCIO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Disposição da Lei Orgânica Municipal que atribui à Câmara dos Vereadores competência para convocar o Prefeito para prestação de esclarecimentos – Desrespeito aos artigos 5º e 20, inciso XIV, da Constituição Estadual – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Previsão que extrapola o poder de fiscalização do Poder Legislativo, submetendo o Prefeito a uma posição de inferioridade – Inconstitucionalidade da expressão "Prefeito" constante do inciso XIII do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio – Ação julgada procedente." (ADI [20598664620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.917)

ADI. LOM - CORUMBATAÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ - PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO - DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DOS INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - ARGUIÇÃO DE PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA, ANTE A REDAÇÃO GENÉRICA CONFERIDA AO DISPOSITIVO - NECESSIDADE DE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". "O artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Corumbataí, com a redação dada pela Emenda à LOM nº 08, de 16 de março de 2016, comporta mais de uma interpretação, sendo que apenas uma delas há de ser reconhecida como constitucional." (ADI [20386477420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.670)

ADI. LM 11.298/2016 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.298, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕS SOBRE A 'DENOMINAÇÃO DE 'PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI' A UMA PRAÇA PÚBLICA' - ATRIBUIÇÃO DE NOMENCLATURA A LOGRADOUROS PÚBLICOS - SINALIZAÇÃO URBANA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual." (ADI [20975458020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.667)

ADI. LM 11.299/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito "aedes aegypti" para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20834712120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.616)

ADI. LOM - BOCAINA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 56, caput e 57, caput, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a o recebimento de adicionais por tempo de serviço (quinqüênio e sexta parte), aos servidores públicos municipais - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 24 e 144, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [21053291120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.614)

ADI. LM 11.995/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema." (ADI [21176706920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.659)

ADI. LM 11.888/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI MUNICIPAL Nº 11.888, DE 04 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR AOS TRABALHADORES QUE EXERÇAM JORNADA DE TRABALHO EXPOSTOS AO SOL, SEM CUSTOS AOS EMPREGADOS. LEI OBJETO DESTA AÇÃO QUE FOI DECLARADA



INCONSTITUCIONAL POR ACÓRDÃO DESTE E. ÓRGÃO ESPECIAL EM OUTRA AÇÃO, PROMOVIDA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. O Julgamento positivo, declarando, em precedente ação, a inconstitucionalidade de lei deduzida por um dos legitimados a aparelhá-la, tipifica a perda superveniente do interesse de agir de outro legitimado a deduzir o mesmo pedido, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade daquela mesma lei já declarada inconstitucional, produzindo assim, fenômeno que acarreta a extinção do segundo feito sem exame do mérito. Precedentes deste E. Órgão Especial nesse sentido. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC.” (ADI [20552944720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.580)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA - PINDAMONHANGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL FIXANDO O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO, A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. ARTIGOS 115, INCISO V, E PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 90, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A EDIÇÃO DA NORMA E, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO, ESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão que tem cabimento nos casos em que não elaborados os atos legislativos necessários à plena aplicação de normas constitucionais. Hipótese em que não estabelecido o percentual mínimo de servidores efetivos para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do que determina o inciso V, do artigo 115, da Constituição Estadual, caracterizando a mora legislativa. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20570300320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.583)

ADI. LM 7.458/2016 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 7.458, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016, DE GUARULHOS - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE BANCO DE DADOS SOBRE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE – INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.” (ADI [20878604920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.581)

ADI. LM 11.989/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.989, de 29 de abril de 2016, de iniciativa parlamentar, que autorizou o Poder Executivo a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Precedentes - Ação procedente.” (ADI [20969395220168260000](#) - São



Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 17/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.318)

ADI. LM 7.430/2015 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) - Decreto de procedência, com modulação.” (ADI [20742017020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.231)

ADI. LCM 185/2015 - GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente.” (ADI [22256129720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.179)

ADI. LCM 235/2016 - LORENA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 235, de 31 de março de 2016, do Município de Lorena - Fixação do percentual de 35% dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira do Poder Executivo. Modulação do percentual em 10% até abril de 2016 e 20% até abril de 2018 - Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, além de burla ao comando do art. 115, V, da Constituição Estadual (já que, na prática, acabaria por 'esvaziar' a exigência contida no art. 115, V, do mesmo diploma legal, além de afrontar seu artigo 111) - Decreto de procedência.” (ADI [20949527820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Salles Rossi - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.295)

ADI. LM 4.242/2016 – NOVO HORIZONTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Horizonte. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria de iniciativa privativa. Emenda parlamentar que acarreta aumento de despesa. Impossibilidade. Excesso do poder de emendar verificado. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente.” (ADI [20900074820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.487)

ADI. LOM – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que estabelece adicional por tempo de serviço concedido em triênios aos servidores do Município, bem como sexta parte, determinando sua incorporação aos vencimentos dos servidores para todos os efeitos. Lei de origem parlamentar. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente, com efeitos 'ex nunc'.” (ADI [20961566020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.484)



ADI. LM 3.796/2015 - SANTA BÁRBARA D'OESTE. "I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "a criação do Fundo Municipal de Turismo de Santa Bárbara d'Oeste". Fundo público vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Conjunto de bens e recursos a ser administrado por órgão da administração, cujas atribuições foram também modificadas pela norma. Lei que determina, ainda, a Secretário Municipal a designação de um servidor para executar os serviços administrativos do fundo. II. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo, por tratar a lei de criação de fundo vinculado a órgão da administração pública e por esse gerido. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, ambos da Constituição Estadual. III. Inconstitucionalidade também no aspecto material, quanto às disposições relacionadas à organização administrativa. Criação de atribuições a órgãos e servidor subordinados ao Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, inciso XIX, ambos da Constituição Estadual. IV. Precedentes recentes deste Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente." (ADI [20778149820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.477)

ADI. LCM 07/2012, LCM 09/2013 LOM e LM 1.212/1991 - GÁLIA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.212, DE 28 DE MAIO DE 1991 – IMPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GÁLIA – HIPÓTESE EM QUE, EM RELAÇÃO AOS CARGOS COMISSIONADOS, POSSÍVEL EXCEPCIONALMENTE, DADA A RESSALVA LEGAL, APLICAR A TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME, A FIM DE COMPATIBILIZAR TAL REGIME COM A NATUREZA DE ALUDIDOS CARGOS – CRIAÇÃO DOS CARGOS DE "ASSESSOR DE GABINETE", "ASSESSOR JURÍDICO", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E SERVIÇO URBANO", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS SOCIAL", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO CLÍNICO E TÉCNICO DE SAÚDE", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA", "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PEDAGOGIA" E "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR", PREVISTAS NO ANEXO I, E ARTIGOS 3-A, 9-A, 10-A, 11-A, 12-A, 13-A, 14-A, 15-A, 16-A, 17-A, 18-A, 19-A, 20-A, 21-A, 22-A, 23-A, 24-A, 25-A, 26-A, 27-A, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 31 DE JANEIRO DE 2013, AMBAS DO MUNICÍPIO DE GÁLIA – CARGOS COMBATIDOS, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGO DE 'ASSESSOR JURÍDICO', ADEMAIS, QUE SE SUJEITA À ADMISSÃO PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2017 – ARTIGOS 87, INCISOS I A XII, §§ 1º A 3º, 88, 89 E 90, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – DISPOSITIVOS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO, AMPLIAÇÃO DE DIREITOS, VANTAGENS E APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA



INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II, XIV E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA LIMINAR, QUANTO AO PONTO – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [22109018720158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.601)

ADI. LM 11.990/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [21114358620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.780)

ADI. LM 11.237/2015 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba - Dispositivo legal que prevê que o Controlador Interno do Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) prestará contas semestralmente à Câmara Municipal - O dispositivo impugnado extravasa o poder de fiscalização da Câmara Municipal, consubstanciado no controle externo expressamente estabelecido pela ordem constitucional (artigo 33, da Constituição Estadual) - Afronta ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes - Violação aos artigos 5º, 144 e 150, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [20696435520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.752)

ADI. LM 2.215/2014 - CARAGUATATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º da Lei nº 2.215, de 12.12.14, de Caraguatatuba, dispoendo sobre a concessão de bolsa de estudos a um único filho, com até 24 anos idade, de servidor público. Princípio da igualdade/isonomia. Configurada violação. Restrição do benefício a filhos de servidores locais acarreta a injusta exclusão dos filhos dos demais municípios. Inadmissível criar distinção entre iguais. Norma que, ademais, provoca situação de desigualdade no âmbito do próprio núcleo familiar do servidor, na medida em que limita a concessão da bolsa de estudos a um único filho. Afronta aos arts. 111 e 144 da CE. Inexistência de relação com as exigências do serviço. A concessão de bolsa de estudos a filho de servidor não guarda qualquer relação com as exigências do serviço público. Vantagem concedida em desconformidade com o art. 128 da CE. Modulação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). A presente declaração de inconstitucionalidade deverá produzir efeitos ex nunc. Com isso, mantêm-se integralmente válidas e hígidas as bolsas de estudo porventura já concedidas sob a égide do art. 3º da Lei Municipal nº 2.215/14. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20570101220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.531)

ADI. LM 11.870/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bullying, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, na



parte conhecida.” (ADI [20439402520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.528)

ADI. LM 12/2016 - PLATINA. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Platina. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 12, de 20.03.16, e dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da LC nº 101/00. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal, LOM e LC nº 101/00. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12, de 20.03.16. Prescreve: “... a base de cálculo do ITBI para imóveis rurais do Município de Platina será o estabelecido como na tabela do IEA – INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a região de Assis”, e prevê a retroação de seus dispositivos a 30 de junho de 2015. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Diploma de origem parlamentar. Iniciativa concorrente para iniciar processo legislativo referente a matéria tributária. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade sob tal fundamento. Princípio da reserva legal. Lei que remete a disciplina da base de cálculo do ITBI a tabela editada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual. Inadmissibilidade. Afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, I, da Constituição Estadual), segundo o qual todos os elementos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei específica. Princípio da irretroatividade das leis. Lei que previu a retroação de seus efeitos, determinando inclusive a desconstituição de atos já aperfeiçoados no passado. Descabimento. Flagrante ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Violado o art. 144 da Constituição. Declaração de inconstitucionalidade, com modulação dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação, na parte conhecida.” (ADI [20894367720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.529)

ADI. LM 3.868/2016 - POÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.868, de 08.03.16. A norma dispõe sobre a criação do bilhete especial para gestante e lactante no âmbito Municipal. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.” (ADI [20736777320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.530)

ADI. LM 125/2015 - APIÁI. “PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 125/15 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LRF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 125, de 21 de julho de 2015, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pessoas sob determinadas condições que especifica. Competência concorrente do Legislativo para iniciativa de leis de cunho tributário. Precedentes. Princípio da reserva legal. Ação objetiva. Pedido de natureza aberta. Lei autorizativa. Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo. Flagrante afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária. Ação procedente, na parte conhecida.” (ADI [20270389420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Evaristo dos Santos -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34.396)

ADI. LM 11.263/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 (Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba). Ingerência na Administração. Desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20758930720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.081)



ADI. LM 3.201/2015 e LM 3.035/2013 - ITÁPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.201, de 06 de agosto de 2015, que criou a função gratificada de Técnico de Enfermagem Socorrista do SAMU, e artigo 6º, da Lei nº 3.035, de 27 de junho de 2013, que criou a função gratificada de Motorista Socorrista, ambas do Município de Itápolis. Funções subalternas, de pouca complexidade, que evidenciam a natureza profissional, técnica e burocrática dos encargos. Ausência de atribuições de assessoramento, chefia e direção. Inconstitucionalidade reconhecida, com efeito ex tunc. Ação procedente, afastada a preliminar, com observação.” (ADI [20367146620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.029)

ADI. LCM 16/1998 e LCM 17/1998 - CARDOSO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 16, de 08 de dezembro de 1998, do Município de Cardoso, que reestrutura o quadro de pessoal da Câmara Municipal. Expressões "Diretor Parlamentar" e "Assistente Contábil". Art. 6º e Anexo. Cargos sem atribuições de Assessoramento, Chefia e Direção. Atribuições e atividades a serem exercidas por tais funcionários não descritas. Criação de cargos em comissão, para cujo provimento está dispensado prévio concurso público de provas ou títulos e provas. Inexistência de especial relação de confiança e lealdade que justificasse a ocupação de tais cargos em comissão. Inadmissibilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade de tais expressões. Infringência aos art. 37, caput e inc. II, 1ª parte, da Constituição Federal, e arts. 115, inc. I, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 17, de 08 de dezembro de 1998, do Município de Cardoso, que dispõe sobre o plano de cargos e empregos e o quadro de pessoal da administração. Art. 17, que prevê cargos em comissão que não possuem atribuições de assessoramento, chefia e direção, sem, ainda, discriminar suas atribuições, e para cujo provimento está dispensado prévio concurso público de provas ou títulos e provas. Inexistência de especial relação de confiança e lealdade que justificasse a ocupação de tais cargos em comissão. Inconstitucionalidade reconhecida. Infringência aos art. 37, caput e inc. II, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 115, inc. I, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 17, de 08 de dezembro de 1998, do Município de Cardoso, que dispõe sobre o plano de cargos e empregos e o quadro de pessoal da administração. Artigo 18. Inconstitucionalidade da expressão "sendo seus ocupantes sempre providos em Comissão". Anexos IX, X, XI. Inconstitucionalidade das expressões "Assessor de Gabinete", "Assessor da Agricultura, Comércio e Indústria", "Assessor de Esporte, Recreação e Turismo", "Assessor do Bem-Estar Social", "Diretor de Divisão de Administração e Finanças", "Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos", "Diretor da Divisão de Educação e Cultura", "Diretor da Divisão de Planejamento, Obras e Serviços", "Diretor da Divisão de Saúde e Vigilância Sanitária", "Dirigente de Setor de Assist. Médica, Endemias e Vigilância Sanitária", "Dirigente de Setor de Atend. e Enfermagem", "Dirigente de Setor de Assist. a Saúde Bucal", "Chefe de Setor de Recursos Humanos", "Chefe de Setor de Almoxarifado e Manut. da Frota", "Chefe de Setor de Secretaria, Contratos, Patrimônio e Compras", "Chefe de Setor de Contabilidade e Orçamento", "Chefe de Setor de Receita Tributária, Fiscalização e Cadastro", "Chefe de Setor de Tesouraria", "Coordenador de Área de Educação Infantil", "Coordenador de Área de Ensino Fundamental e Médio", "Coordenador de Área de Atividades Culturais", "Chefe de Setor de Obras Civas", "Chefe de Setor de Manutenção Urbana", "Chefe de Setor de Cons. de Estradas Vicinais e Rurais" e "Chefe de Setor de Projetos e Cadastros". Cargos que não possuem atribuições de Assessoramento, Chefia e Direção. Inexistência de especial relação de confiança e lealdade que justificasse a ocupação de tais cargos em comissão, sem discriminar suas atribuições, e para cujo provimento está dispensado prévio concurso público de provas ou títulos e provas. Inadmissibilidade. Infringência aos art. 37, caput e inc. II, 1ª parte, da Constituição Federal, e art. 115, inc. I, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [22064571120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26.960)



ADI. LM 3.789/2015 - SANTA BÁRBARA D'OESTE. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.789, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO 'SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR OFERECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta Paulista." (ADI [20777959220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.644)

ADI. LM 4.835/2015 - ITATIBA. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.835 de 23 de junho de 2015, que estabelece altura mínima para exercício de emprego público de guarda municipal de Itatiba. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo estabelecer os requisitos necessários para o exercício do cargo de guarda civil municipal. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [20514283120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza -10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33.897)

ADI. LCM 672/2013 – PRAIA GRANDE. "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei Complementar nº. 672, de 12 de dezembro 2013, do Município da Estância Balneária de Praia Grande. Preliminar de ilegitimidade de partes e extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Ilegitimidade de partes afastada. Ausência de partes contrapostas, há apenas pedido de informações às autoridades das quais emanou a lei impugnada (art. 6, caput, Lei nº. 9.868/99). Extinção parcial do feito de rigor. A Municipalidade revogou a gratificação de nível universitário previsto no §1º do art. 12 e extinguiu o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico. Mérito. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ainda, o cargo de Diretor Jurídico desenvolve atividade de advocacia pública, condição que viola dispositivos da Constituição Estadual (arts. 30, 98, 100). - afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte, julga-se extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 493 c/c. o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, as premissas inseridas apenas no §1º do art. 12 e do cargo de Assessor Jurídico e, no ponto conhecido, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de Assistente Jurídico e Diretor Jurídico, inseridos no Anexo II e V da Lei Complementar nº. 672, de 12 de dezembro de 2013, do Município da Estância Balneária de Praia Grande, com modulação de efeitos, nos termos do V. Acórdão." (ADI [20368730920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33.856)



ADI. LM 5.741/2016 - VOTUPORANGA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 5.741/2016, que alterou o art. 3º e inseriu o art. 19-A na Lei nº 4.986/2011, ambas do Município de Votuporanga, incluindo o triciclo automotor de cabine fechada como espécie de veículo para o transporte remunerado de passageiros - A inclusão de outra espécie de veículo para o transporte remunerado de passageiros não alcança o status de interesse local a justificar a atuação legislativa do Município, nem mesmo a título suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal) - Invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal) - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI [20800363920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.296)

ADI. LOM - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item “a”, da Constituição paulista. Ação procedente.” (ADI [20940364420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.089)

ADI. LM 6.285/2007 - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 6.285/2007 de Guarulhos, que vedou a emissão de alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais beneficiados por compensação ou substituição tributárias. Disposição que não se insere no campo da matéria tributária, por isso não dependendo de lei complementar. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, ante a violação aos princípios da isonomia e da livre iniciativa, eis que instituiu distinção entre comerciantes baseada em particularidade absolutamente estranha à natureza da atividade, local do estabelecimento ou outras variáveis pertinentes àquela atuação, e acabou por reservar o exercício do comércio no município aos contribuintes que se disponham a renunciar ao uso dos institutos da compensação e substituição. Ação procedente.” (ADI [20701918020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.028)

ADI. LM 2.808/2016 - ARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.808/2016, do Município de Arujá, que dispõe sobre o trânsito de caminhões na via pública que indica. Iniciativa parlamentar. Diploma que veio a regulamentar o uso do sistema viário, tendo com isso invadido atribuição reservada ao Executivo. Violação dos artigos 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [20607602220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.034)

ADI. LM 2.066/2015 - CONCHAL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.066/2015 do Município de Conchal, que dispõe sobre programa de prevenção e controle da dengue naquele município. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura e gestão da administração municipal, assim como a criação de programas e tudo que nisso está envolvido. Artigos 24, § 2º, e 47 incisos II, XIV e XIX item “a” da Constituição paulista. Ação procedente.” (ADI [20557188920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.017)

ADI. LOM - CAPIVARI. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Capivari. Dispositivo que exige aprovação por quórum de 2/3 e dois turnos de discussão para as matérias lá indicadas. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional. Regramento do processo legislativo municipal que ante o princípio da simetria deve seguir o modelo traçado na Constituição paulista. Violação dos artigos 10, § 1º, e 144 da Constituição estadual. Ação procedente.” (ADI [20467697620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.016)

ADI. LCM 35/2014 - RANCHARIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 2 de setembro de 2014, do Município de Rancharia, que alterou o



artigo 135 da Lei nº 24/2007 (Plano Diretor Urbanístico e Ambiental). Ausência da participação comunitária prevista no artigo 180 inciso II da Constituição estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.” (ADI [20386226120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30.035)

ADI. LM 11.864/2016 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.864, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE PELÍCULA DE CONTROLE DE LUMINOSIDADE (INSULFILM) NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20442580820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.142)

ADI. LM 2.583/2007 - ITAPEVA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI EDITADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – CARGOS QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS QUE NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 111 E 115, I, II E V, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (ADI [20368818320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.043)

ADI. LM 4.253/2016 – NOVO HORIZONTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI OBJETO DA AÇÃO – PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (ADI [20844160820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.126)

ADI. LM 5.325/2012, LM 5.336/2012 e LM 5.337/2012 - PINDAMONHANGABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS EDITADAS PELO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – CRIAÇÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGOS QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS QUE NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 111 E 115, I, II E V, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (ADI [20570006520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.044)

ADI. LM 2.712/2004 e LM 2.185/1997 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – ART. 49 DA LEI Nº 2.712, DE 16 DE MARÇO DE 2004 E LEI Nº 2.185, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” E SOBRE “(...) A INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS, DE PROVIMENTO EFETIVO, NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE TEM COMO ÚNICO OBJETIVO ESTIMULAR A ASSIDUIDADE DO SERVIDOR – DEVER FUNCIONAL GERAL E ELEMENTAR AO EXERCÍCIO DE QUALQUER



FUNÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA OU RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO – CLARA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E RAZOABILIDADE (ARTS. 111 E 128 DA CE/89) – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20742025520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.011)

ADI. LOM – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os incisos XVI e XVII do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, que trouxe normas que fixam competência da Câmara Municipal para denominar e autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Existência de competência legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo somente acerca da regulamentação do tema através de normas gerais e abstratas – Criação de lei para denominação em casos concretos que se encontra no âmbito da gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [20616618720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.605)

ADI. LM 3.794/2015 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.794/2015 do município de Santa Bárbara D'Oeste, que trouxe normas acerca de serviço público consistente no fornecimento de dispositivo de segurança a vítimas de violência doméstica – Elaboração de lei pela Câmara Municipal com previsão de celebração de convênios e necessidade de nova despesa pública – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [20778253020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.386)

ADI. LM 5.055/2015 - TAUBATÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOCORRÊNCIA – LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, §2º, "1" E "2", 47, II, XIV E XIX, "A" E 144) – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20360867720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19.180)

ADI. LM 1.572/2009 E DECRETO 1.212/2009 - AREALVA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, §2º, DA LEI Nº 1.572, DE 3 DE ABRIL DE 2009 E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 1.212, DE 20 DE JULHO DE 2009, AMBOS DO MUNICÍPIO DE AREALVA – PROVIMENTO DE EMPREGOS EM COMISSÃO E PERMANENTES SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES EM LEI – INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – LEI MODIFICADORA QUE DISPÕE A RESPEITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – EDIÇÃO DA LEI Nº 1.928, DE 3 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE AREALVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NOVA LEI (LEI Nº 1.928, DE 3 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE AREALVA) QUE NÃO DESCREVE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – ART. 115, I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESCRIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO EVIDENCIAM FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS FUNÇÃO TÉCNICA, BUROCRÁTICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL A SER PREENCHIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM EMPREGO PÚBLICO EM CARÁTER EFETIVO – VIOLAÇÃO AO



ART. 115, I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO – ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA RESERVADAS A PROFISSIONAIS RECRUTADOS PELO SISTEMA DE MÉRITO – INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.” (ADI [21503929320158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19.175)

ADI. LM 11.984/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Proprietários de Animais, Responsáveis e os Condutores a Recolherem as Fezes de Cães, no Município São José do Rio Preto' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Arts. 2º, 3º e 4º - Obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções, de criar um banco de dados de infratores (pois há previsão de aumento de pena em caso de reincidência) e de realizar programa educativo sobre o comportamento de animais domésticos em locais públicos – Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.984, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto - Ação procedente em parte." (ADI [20938598020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44.540)

ADI. LM 4.128/2005 - CATANDUVA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção – A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição – Subsistência do vício. Mérito – Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 – Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (ADI [20742051020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44.539)

ADI. LM 5.725/2015 – MOGI MIRIM. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.725, de 3 de novembro de 2015, do Município de Mogi Mirim, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques



destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches do Município de Mogi Mirim' – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar – Ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Pedido de reconsideração – O interessado deveria ajuizar no prazo e na forma previstos em lei o recurso adequado para combater a decisão proferida pelo relator – Intempestividade e inadequação – Pedido não conhecido. Mérito – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Princípio da causa de pedir aberta – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Contrariedade ao art. 25, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20453009220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44.536)

ADI. LM 7.398/2015 - GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.398, de 8 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que consolida a legislação orçamentária municipal e revoga formalmente as leis incorporadas à consolidação – Inconstitucionalidade configurada. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Consolidação – Orçamento Público – Leis Orçamentárias Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e Leis disciplinando a abertura de créditos adicionais – Competência do chefe do Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de orçamento público – Embora a consolidação não modifique o alcance nem interrompa a força normativa dos dispositivos consolidados, a nova lei, além de revogar formalmente as normas consolidadas, pode promover alterações no texto normativo, das quais é possível surgir novas interpretações ao texto consolidado – Existindo a possibilidade de inovação legislativa por parte de ente político sem atribuição para tanto, deve-se resguardar a competência de iniciativa legislativa constitucionalmente estabelecida – Contrariedade aos arts. 5º e 174 da CE/89 – Ocorrência. Ação procedente.” (ADI [20313735920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44.462)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA – ESTRELA DO NORTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI – Mora verificada – Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, 50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos – Ação procedente, com determinação.” (ADI [20386416720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.847)

ADI. LM 4.769/2006 - ASSIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.769/2006 do Município de Assis – Legislação que cria programas e ações no âmbito da Secretaria da Saúde, atribuindo atividades a servidores públicos municipais, a clínicas e a outros profissionais – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI



[20364418720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Moacir Peres - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29.654)

ADI. LM 1.436/2014 E LM 1.472/2015 - PRADÓPOLIS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'OS AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS)' CONSTANTE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.436, DE 03 DE JUNHO DE 2014, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 1.472, DE 12 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – DIPLOMA NORMATIVO QUE TRATA DA REVISÃO SALARIAL ANUAL DO QUADRO DE REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECE O ÍNDICE DE 5,58% – NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO (ARTIGO 1º) QUE AMPLIA A REVISÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS) – OCORRÊNCIA DE VEDADA VINCULAÇÃO – OFENSA À NORMA DOS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20367025220168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.578)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA - MACATUBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Ação que busca a declaração da existência de mora legislativa quanto à edição de ato normativo para fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Macatuba, bem como a fixação de prazo para suprir tal omissão - Superveniência da Resolução nº 01/2016, disciplinando a porcentagem mínima de ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos – Perda superveniente do interesse processual – Extinção com fulcro no art. 485, VI, do Novo CPC.” (ADI [20570907320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.261)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA – CACHOEIRA PAULISTA. “Processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão. Município de Cachoeira Paulista. Inexistência de lei específica a estabelecer percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Advento, no curso do feito, de lei para fixação de percentual quanto a servidores da Câmara Municipal (Lei Municipal nº 2.144, de 13 de abril de 2016 a qual estabelece o percentual mínimo de funções de confiança e/ou cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, na forma do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências). Parcial perda de objeto da ação a resultar em parcial extinção do processo. Observação que se faz. Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão. Município de Cachoeira Paulista. Inexistência de lei específica a estabelecer percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Omissão quanto à regulamentação do artigo 115, inciso V da Constituição Estadual, não autoaplicável. Prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados deste julgamento, para edição de lei específica para atender ao comando constitucional, sob pena de se fixar percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira no Município de Cachoeira Paulista. Ação procedente.” (ADI [20616306720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24.141)

ADI. LM 5.723/2015 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.723, de 03 de novembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais em órgãos e vias públicas. Vício de iniciativa. Ocorrência. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20512732820168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Tristão Ribeiro - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.052)



ADI. LM 17.256/2014 e LM 17.392/2015 – SÃO CARLOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos, que “altera a descrição de Anexos da Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005, com suas posteriores alterações, Plano Diretor do Município de São Carlos” – Lei impugnada posteriormente revogada pela Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015, do Município de São Carlos, que “altera a descrição de anexos da Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005, com suas posteriores alterações, Plano Diretor do Município” – Inocorrência de perda do objeto da ação – Lei revogadora, mas que reproduz as mesmas normas, que contém os mesmos vícios de inconstitucionalidade da lei revogada – Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal tem entendido pela possibilidade de análise da inconstitucionalidade da lei inicialmente impugnada e depois revogada, assim como da lei revogadora – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos – Alteração tópica do Plano Diretor que se afastou do planejamento integral que demandaria a mudança de parte do zoneamento da cidade, de zona agrícola para zona industrial – Diploma que promove a alteração tendo como objeto imóveis (especificados e determinados por suas matrículas no R.I.) pertencentes a duas empresas que propuseram a modificação – Posterior revogação da lei impugnada pela Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015, do Município de São Carlos, que repete a anterior, contendo os mesmos vícios da lei revogada, notadamente a ausência de planejamento integral e a alteração tópica (alteração pontual do zoneamento: parte da zona rural para zona industrial) e afastada do Plano Diretor (mudança fatiada) – As mesmas exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade – Violação do disposto nos artigos 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.256, de 24 de setembro de 2014, do Município de São Carlos, assim como a lei revogadora e substitutiva, Lei nº 17.392, de 20 de março de 2015. Preliminar afastada e ação julgada procedente.” (ADI [20329613820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26.303)

ADI. LM 2.069/2015 - CONCHAL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [20566922920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.434)

ADI. LM 11.220/2015 - SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.220, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, que “obriga as entidades/instituições que recebem auxílio ou subvenção financeira e que promovem o esporte de representação, a apresentarem projeto social em contrapartida”. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Obediência aos princípios da publicidade e interesse público. Lei que não consiste em ato concreto de gestão. Normas abstratas de conduta voltadas exclusivamente para entidades promotoras do esporte de representação do Município. Conteúdo normativo que não se confunde com regramento geral sobre parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Eventual incompatibilidade de disposições legais municipais com normas infraconstitucionais não pode ser analisada nessa via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente. Liminar cassada.” (ADI [20391647920168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.414)

ADI. LM 11.874/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências”. Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade. Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte.” (ADI [20680603520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.393)

ADI. INSTRUÇÃO CONJUNTA UCRH/SPPrev nº 03/2014 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014. Norma estabelece que “proventos integrais” não se equiparam com a última remuneração do servidor, para fins de cálculo de aposentadoria especial do policial civil. Regime próprio do servidor previsto no artigo 126 da CE. Caráter contributivo. Cálculo de proventos que considera remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral de previdência social (cf. artigo 126, §3º, CE). Autorização constitucional apenas para a existência de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco, sem menção à integralidade dos proventos defendida na ação (cf. artigo 126, §4º, CE). EC 41/2003 extinguiu a integralidade de proventos para o servidor público estatutário. Não configurada ofensa direta à Constituição do Estado. Eventual incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não pode ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade. Pedido julgado improcedente.” (ADI [21981446120158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.374)

ADI. LCM 820/2012 e LCM 809/2012 - OURINHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade art. Art. 4º da Lei Complementar nº 820, de 20 de Dezembro de 2012, e do art. 43, da Lei Complementar nº 809, de 06 de julho de 2012, ambas do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos subsídios dos agentes políticos municipais – Cargos que não se coadunam com o permissivo legal – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (ADI [20734439120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.611)

ADI. OMISSÃO LEGISLATIVA - INDAIATUBA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - Propositura fundada na inexistência de ato normativo que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do município a serem preenchidos por servidores públicos de carreira, como exigem os artigos 115, inciso V, da CE e artigo 37, V, da Constituição Federal - Inexistência de lei específica disciplinando a questão no âmbito do Município de Indaiatuba - Mora legislativa configurada - Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [20617008420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.606)



ADI. LM 5.966/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.966/2015 do município de Jacareí, que trouxe normas acerca de concessão de serviço de iluminação – Elaboração de lei pela Câmara Municipal – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADI [22663399820158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.203)

ADI. LOM - FLORÍNEA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Orgânica do Município de Florínea – Artigo 17, inciso VI, que condiciona a celebração de convênios, pelo Poder Executivo, à autorização da Câmara Municipal – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Vulneração à reserva da Administração – Desrespeito à competência normativa federal, a teor do disposto nos artigos 22, inciso XXVII, da CF – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Orgânica do Município de Florínea – Artigo 72, parágrafo 1º, que determina a submissão, à Câmara Municipal, de todo processo de licitação iniciado pela municipalidade – Indevida subordinação de atos de gestão administrativa ao Poder Legislativo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de sistemática de controle não prevista na ordem constitucional – Invasão, ainda, na esfera da competência normativa da União – Aplicação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XXX, 'a', 144 e 150 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade evidente – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado.” (ADI [20526702520168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23.448)

ADI. LM 6.217/2015 - OURINHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.217, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da contratação de parentes, até o quarto grau, consanguíneos ou afins, do Prefeito(a) Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal, Secretários(as) Municipais, Vereadores, Deputados(a) Federal e Estadual e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Ourinhos, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário. Leading Case. Reanálise. Artigo 1.040, inciso II, do CPC. Retratação. “Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei” (RE 570.392-RS). Reconsideração do julgamento anterior para julgar improcedente a ação.” (ADI [22420353520158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23.441)

ADI. LM 2.506/2005, LM 2.536/2005, LM 2.587/2006, LM 2.649/2006, LM 2.706/2004, LM 2.923/2008, LM 3.068/2009, LM 3.379/2011, LM 3.939/2014, LM 2.710/2007, LM 2.727/2007, LM 2.784/2007, LM 2.876/2008, LM 2.887/2008, LM 2.890/2008, LM 2.966/2008, LM 2.943/2008, LM 2.991/2008, LM 3.467/2011, LM 3.521/2011, LM 3.539/2012, LM 3.677/2013, LM 3.690/2013, LM 3.831/2013, LM 3.838/2014, LM 3.862/2014, LM 3.887/2014, LM 3.893/2014, LM 3.909/2014, LM 3.966/2014 e LM 4.086/2015 – NOVO HORIZONTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura fundada na edição de normas que criaram diversos cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Adjunto dos Negócios Jurídicos criado por provimento em comissão. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da



Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [20197535020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23.386)

ADI. LM 5.008/2015 - TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 5008, de 15 de julho de 2015, que: "institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências (...) para a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como: a) deferimento e suspensão da incidência do ISSQN; b) regime de substituição tributária; c) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) prazos especiais para pagamento dos tributos; e) crédito presumido". Iniciativa parlamentar. Vício. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Ausência de afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou descumprimento do preconizado nos artigos 111 e 174 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.” (ADI [22489032920158260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Sérgio Rui - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23.131)

ADI. LM 5.115/2015 - MAUÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DISPÕE SOBRE 'A IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS DE RADIOFREQUÊNCIA DPS 2000 OU SIMILARES, DISPOSITIVO SONORO DE EMBARQUE PARA DEFICIENTES VISUAIS, EM TRANSPORTES COLETIVOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema".” (ADI [20689671020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.620)

ADI. LM 8.375/2016 - FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.375/2016 DO MUNICÍPIO DE FRANCA - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS INTERMITENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCA' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua



fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta Paulista.” (ADI [20496641020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.580)

ADI. LM 1.057/2015 - SALMOURÃO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos”. “O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.” (ADI [20889907420168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.579)

ADI. LM 5.069/2015 - MAUÁ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.069, de 24 de agosto de 2015, do Município de Mauá que dispõe sobre a criação do bilhete especial do desempregado no âmbito municipal e dá outras providências – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes - A isenção concedida não acarreta aumento ou criação de despesa pública, mas interfere diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120, 159, § único e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [20746450620168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.745)

ADI. LM 11.697/2014 E LM 11.708/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.697, de 22 de dezembro de 2014, na redação dada pela Lei nº 11.708, de 4 de março de 2015, ambas do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre o período de atendimento interno nos guichês aos clientes, nas lojas de revenda e prestação de serviços das empresas de TV a cabo e telefonia celulares, instaladas no Município de São José do Rio Preto – Alegação de ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual, pela usurpação da competência privativa da União para legislar sobre os serviços públicos de telecomunicações - A matéria diz com o interesse local do Município, e não se confunde com aquela relativa à atividade-fim das empresas operadoras de telefonia celular e TV a cabo - A lei local limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços por essas empresas - Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Também não há afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do tempo máximo fixado de atendimento aos clientes, pois não viola a livre iniciativa, mostrando-se a medida adequada aos fins a que se destina, cominando sanções razoáveis e pertinentes. Pedido improcedente.” (ADI [20079082120168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.725)

ADI. LM 2.064/2015 - CONCHAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (ADI [20556781020168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.709)

ADI. LM 6.888/1992, LM 7.100/1993, LM 7.469/1997, LM 7.476/1997, LM 7.526/1997, LM 7.553/1997, LM 7.612/1997, LM 7.717/1998, LM 8.049/2000, LM 8.157/2001, LM 8.179/2001, LM 8.269/2001, LM 8.328/2002, LM 8.459/2002, LM 8.702/2004, LM 8.704/2004, LM 8.712/2005, LM 8.946/2007, LM 8.947/2007, LM 9.019/2008, LM 9.116/2009, LM 9.121/2009, LM 9.308/2011, LM 9.516/2013, LM 9.546/2013 e LM 9.654/2014 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Santo André, descrita na Petição Inicial, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 4, 111, 115, I, II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente, com modulação.” (ADI [20569763720168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35.612)

ADI. LM 8.593/2016 - JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [21587484320168260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Thomaz - 10/08/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 24.277)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br